



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292433

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1004928-30.2024.8.26.0068/50000, da Comarca de Barueri, em que são embargantes FELIPE CABRAL GOOD GOD (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e LUIZA CABRAL GOOD GOD (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), são embargados AIG SEGUROS BRASIL S.A e EMIRATES AIRLINES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), DANIELA MENEGATTI MILANO E SIDNEY BRAGA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

JAIRO BRAZIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

19ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração nº 1004928-30.2024.8.26.0068/50000

Comarca: Barueri – 1ª Vara Cível

Embargantes: Felipe Cabral Good God e outra

Embargados: AIG Seguros Brasil S.A. e Emirates Airlines

Voto nº 28.831

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. Inexistência de vícios a serem sanados. Matéria impugnada que foi objeto de análise no acórdão recorrido. Embargantes que pretendem a rediscussão da matéria. Recurso oposto com nítido caráter infringente. Inadmissibilidade. Embargos rejeitados.

Vistos.

Embargos de declaração opostos contra o acórdão prolatado a folhas 456/473, que deu parcial provimento à apelação interposta pelos embargantes.

Sustentam os embargantes que a decisão

colegiada contém omissão e os embargos são necessários a fim de serem sanadas as incongruências apontadas.

É o relatório.

Os embargos de declaração não comportam acolhimento.

Não há omissão a ensejar a declaração pretendida.

Nos termos do artigo 1.022, I e II, do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão no tocante a ponto sobre o qual deveria haver pronunciamento.

Os argumentos apresentados pelos embargantes em nada alteram o desfecho da ação, especialmente porque deles não se evidencia a existência de quaisquer vícios passíveis de serem sanados.

Não houve a omissão apontada. O julgado enfrentou todos os temas relevantes para a solução das questões postas na lide.

Se, por um lado, os embargantes entendem que a companhia aérea embargada foi negligente quanto às informações prestadas, não é menos certo que aos próprios autores também cabia o cuidado de apenas prosseguir viagem se estivessem em plena condição de saúde, especialmente em período tão delicado quanto ao da pandemia.

Ademais, causa estranheza que toda a família tenha se submetido à realização de teste de COVID - inclusive a embargante menor de idade, mas apenas o embargante Felipe tenha deixado de fazê-lo (folhas 79/81).

Também não há que se falar em omissão ao caráter personalíssimo do direito à indenização por danos morais.

Como constou do aresto embargado, sequer restou evidenciado no entendimento desta C. Câmara que tenha havido dano moral ou direito à indenização por desvio produtivo no presente caso:

“Nem se alegue, ainda, direito à eventual indenização por desvio produtivo posto que, além da pouca idade dos autores quando dos fatos, seus genitores já tiveram o direito à indenização por danos morais reconhecido no processo nº 1010489-06.2022.8.26.0068, em trâmite perante a Vara do Juizado Especial Cível de Barueri, fixada no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada genitor.

Assim, incabível a indenização por danos morais pretendida nestes autos.”

Assim, o acórdão embargado transmitiu, de forma clara e inequívoca, as razões de convencimento da decisão. Sua leitura atenta demonstra que todas as questões foram devidamente apreciadas.

Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir questões já definidas. A decisão do acórdão está devidamente fundamentada. Foram indicadas as razões de convencimento da turma julgadora.

Nesse sentido, confira-se precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:

“Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura (...) “é certo que o julgador não se vê obrigado a examinar e se manifestar sobre toda e qualquer tese

jurídica sustentada pelas partes, sendo suficiente que a decisão prolatada seja revestida da necessária fundamentação, o que no caso foi sobejamente atendido" (REsp. 739-RJ-EDcl., rel. Min. Athos Carneiro, *in* RSTJ 182/83).

Na verdade, os embargantes não se conformam com a decisão colegiada que contrariou seus interesses, e buscam inverter o julgado por meio destes embargos, com a reabertura de discussão acerca de questões já examinadas, de modo a lhes atribuir nítido caráter infringente.

Porém, são inadmissíveis embargos de declaração utilizados com o propósito de instaurar nova discussão sobre controvérsia já apreciada pelo órgão julgador.

Se discordam do raciocínio exposto no acórdão impugnado, caberá aos embargantes se valer dos meios recursais adequados à rediscussão da matéria, o que não se mostra viável na estreita via destes embargos.

Diante do exposto, rejeitam-se os embargos.

Jairo Brazil
Relator